



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.724539/2012-61
ACÓRDÃO	3202-003.132 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTES SPOLIER LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A exigência fundada em matéria não expressamente impugnada consolidasse administrativamente.

NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. RESP 1.221.170-PR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS.

O limite interpretativo do conceito de insumo para tomada de crédito no regime da não-cumulatividade da COFINS foi objeto de análise do Recurso Especial nº 1.221.170-PR, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Assim, são insumos os bens e serviços utilizados diretamente ou indiretamente no processo produtivo ou na prestação de serviços da empresa, que obedeçam ao critério de essencialidade ou relevância à atividade desempenhada pela empresa. A análise casuística demonstrou que os dispêndios com seguro; rádio; monitoramento; gerenciamento de risco; telefone operacional (motoristas); material de proteção; uniforme e pedágios permitem o creditamento a título de insumos (art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003).

TRANSPORTE RODOVIÁRIO. SUBCONTRATAÇÃO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. CRÉDITO.

A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por pessoa jurídica transportadora optante pelo SIMPLES poderá descontar da contribuição devida, crédito sobre o valor dos pagamentos efetuados por esse serviço. Esse crédito será apurado a partir da aplicação do percentual de 75% sobre a alíquota geral.

PIS/COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DE 15/03/2017.

O ICMS – Substituição Tributária (ICMS-ST) apurado e recolhido pelo fornecedor substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo das contribuições devidas pelo substituído tributário, apenas a partir de 15.03.2017, nos termos do Tema 1.125/STJ, em respeito à modulação dos efeitos do Tema 69/STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter as glosas sobre os créditos das despesas com: i) gerenciamento de cargas; ii) gerenciamento de risco; iii) monitoramento de veículos; iv) seguros de veículos; e v) seguros de carga. Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso para manter as glosas sobre os valores de ICMS-Substituição Tributária. Vencidas as Conselheiras Aline Cardoso de Faria (Relatora) e Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, que davam provimento ao recurso na matéria. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/RPO), que julgou improcedente a Impugnação referente ao Auto de Infração lavrado para cobrança das contribuições ao Pis/Cofins, em desfavor da Recorrente TRANSPORTES SPOLIER LTDA

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de Autos de Infração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da **Contribuição para o Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social**, que constituíram crédito tributário total no valor de R\$ 2.938.498,29, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31 de outubro de 2012.

No Relatório da Ação Fiscal que acompanha o Auto de Infração, vão expostas as constatações da auditoria, nos seguintes termos:

2.1 Créditos sem Previsão Legal Verificamos que o contribuinte apropriou-se de créditos da não cumulatividade sobre diversas **despesas que não são caracterizadas como insumos na prestação dos serviços de transporte**, mas meros dispêndios acessórios à atividade da empresa. Trata-se de despesas relativa a gerenciamento de cargas (a rubrica contábil correspondente na escrituração digital transmitida via SPED é a “968 – Comissões de Fornecedores no Exterior”), gerenciamento de riscos e monitoramento de riscos (tecnologias de rastreamento e similares), seguros de veículos e de cargas, pedágio, manutenção de prédios e alimentação de motoristas.

Constatamos ainda que o contribuinte creditou-se sobre os valores registrados na rubrica contábil “965 - Serviços de Terceiros”. Entretanto, analisando o razão da referida conta identificamos diversos dispêndios que também não configuram insumos consumidos diretamente na prestação de serviços. Trata-se de **dispêndios com corretoras de seguros, treinamento, rastreamento de veículos, comunicação e marketing, administração de recursos humanos, serviços de portaria e similares, assessoria comercial ou jurídica, despacho aduaneiro, consultoria em informática, assistência médica, limpeza e segurança**. Os lançamentos em tela estão relacionados no Anexo I deste Relatório e estão totalizados nas Tabelas a seguir na Linha “Serviços de Terceiros”.

De igual sorte, os valores contabilizados na conta “Material Auxiliar” integraram a base de cálculo dos créditos da não cumulatividade. Todavia, parcela desses valores referem-se, em conformidade com o objeto social dos fornecedores e/ou a descrição dos lançamentos, a **gastos com EPI, ferragens, gás, material e serviços de limpeza, estopa e segurança que não configuram insumo na prestação de serviços**, nos termos da legislação vigente. Os lançamentos relativos a esses dispêndios estão relacionados no Anexo II deste Relatório e estão totalizados nas Tabelas a seguir na Linha “Material Auxiliar”.

...

2.2 Depreciação de bens objeto de leasing financeiro Em obediência às novas normas contábeis, o contribuinte passou a ativar os bens objeto de leasing financeiro e a contabilizar sua depreciação na conta de resultado “1937 – Depreciação Veículos Leasing”. Todavia, tal depreciação, em obediência ao princípio da neutralidade tributária operacionalizado pelo RTT, não produz impacto na determinação das contribuições.

Apesar disso, em conformidade com os demonstrativos de apuração, verificamos que nos meses de outubro a dezembro de 2010, o contribuinte incluiu na base de cálculo dos créditos da não cumulatividade o valor da referida depreciação na Linha do Dacon destinada aos gastos com leasing (Fichas 06A e 16A do Dacon).

É mister informar, no entanto, que nesses meses deixaram de ser incluídos na base de cálculo dos créditos os dispêndios contabilizados a título de despesas com leasing (conta “527 – Custos com Leasing”).

...

Assim, a Fiscalização concede de ofício o crédito que deixou de ser apropriado sobre o valor das despesas de leasing contabilizadas e procede à glosa dos créditos indevidamente apropriados sobre a depreciação de bens objeto de leasing financeiro. O valor concedido de ofício será informado na totalização das irregularidades com valor negativo, de forma a reduzir o montante das infrações.

...

2.3 Devolução de vendas O contribuinte apropriou-se de créditos sobre os valores de fretes cancelados informados na Linha “Devoluções de Vendas Sujeitas a Alíquotas de 7,6%” da Fichas 06A e 16A do Dacon. Os referidos valores estão contabilizados na conta “418 – Cancelamento de Serviços”.

Todavia, analisando o Razão da conta, constatamos que, em 20/03/2009, houve o lançamento a débito de ressarcimento da indenização por acidente de transporte “NF.Nº 27929-RC-4300066452- GERDAU AÇOS LONGOS S.A”. O valor em tela, no montante de R\$ 38.273,91, não indica um cancelamento de serviço, mas mero repasse de valor indenizado pela seguradora, ou seja, se contrapõe à receita relativa ao recebimento da indenização.

...

2.4 Fretes subcontratados não comprovados ...

Os valores indicados nos referidos demonstrativos são compatíveis com os valores indicados na contabilidade, exceto nos meses de janeiro de 2009 e setembro de 2010.

Por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 03, o contribuinte foi cientificado de que a não apresentação de justificativa para a diferença implicaria a glosa do crédito apropriado sobre os fretes não comprovados.

Em resposta apresentada em 06/07/12, o contribuinte reconheceu que ocorreram diferenças de R\$ 318.510,08, em janeiro de 2009, e R\$ 206.868,52, em setembro de 2010. Esclareceu que o sistema duplicou indevidamente o valor de cartas-frete durante a exportação para a contabilidade.

Assim, são indevidos os créditos da não cumulatividade apropriados sobre os valores de fretes não comprovados (...).

...

2.5 Fretes subcontratados de Pessoas Jurídicas optantes pelo Simples

O contribuinte apropriou-se de crédito integral sobre os fretes contratados junto a Pessoas Jurídicas. Todavia, examinando os demonstrativos apresentados, verificamos que parcela desses fretes foi prestada por pessoas jurídicas optantes do Simples. Nesses casos, por comando dos §§ 19 e 20 do art. 3º, c/c art. 15, inciso II, da Lei nº 10.833/03, o crédito da não cumulatividade a ser apropriado corresponde a 75% da alíquota das contribuições.

Assim, é indevido 25% do crédito apropriado sobre essas operações. No Anexo III deste Relatório, relacionamos as transportadoras subcontratadas que são optantes do Simples e os respectivos valores mensais dos fretes, apurados com base nos demonstrativos apresentados.

...

3. Irregularidades em Relação à Base de Cálculo das Contribuições 3.1 Dedução indevida de ICMS Substituição Tributária Os demonstrativos de apuração das contribuições apresentados indicam que o contribuinte deduziu do valor dos conhecimentos de transporte

de sua emissão valores identificados na sua escrituração como “ICMS Substituição Tributária”.

...

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 02, o contribuinte apresentou esclarecimentos e documentos comprobatórios dessas operações. Trata-se, fundamentalmente, de retenções de ICMS efetuadas por empresas situadas nos Estados de Minas Gerais e Bahia, no momento do pagamento dos fretes contratados junto à fiscalizada, de forma análoga às retenções de IRRF e das Contribuições Sociais devidas em algumas situações (exemplos anexados ao processo).

As retenções tiveram sua origem no Convênio ICMS nº 25/90 que determina – em algumas situações – a retenção do ICMS devido pela transportadora, pelo alienante ou remetente da mercadoria. Nessas situações, o contratante dos serviços de frete é o substituto tributário e a transportadora é o substituído.

...

Cabe então analisar se é cabível a dedução dessas parcelas na determinação da base de cálculo das contribuições. O art. 22, inciso IV do Decreto nº 4.524/02 define que, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, “podem ser excluídos ou deduzidos da receita bruta, quando a tenham integrado, os valores do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário” (grifo nosso).

Como se vê, quem tem direito à dedução é o substituto tributário, quando destaca e cobra o ICMS por substituição na venda de bens ou serviços aos substituídos.

No caso em tela, a fiscalizada é a substituída, portanto não se enquadra na previsão legal. Assim, é indevida a dedução, na apuração da base de cálculo das contribuições, dos valores do ICMS retido pelos contratantes da fiscalizada a título de substituição tributária.

...

5. Da Quantificação do Lançamento de Ofício de Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep O contribuinte apurou contribuições a recolher no período de apuração imediatamente anterior (dez/08) ao período fiscalizado e em todos os meses do período fiscalizado. Assim, o saldo mensal de créditos ao final de cada período de apuração é igual a zero em todos os meses fiscalizados. Destarte, o lançamento de ofício mensal corresponde à totalidade das contribuições incidentes sobre as irregularidades consolidadas nas Tabelas 9 a 11.

6. Do IRPJ e da CSLL De outra parte, ao contabilizar despesas inexistentes, conforme descrito no item 2.4 deste Relatório, o contribuinte reduziu indevidamente o Lucro Real e a Base de Cálculo da CSLL do 1º trimestre de 2009 e do 3º trimestre de 2010.

Cabe ressaltar que o art. 264 do Decreto nº 3.000/99 (RIR 99) determina que a pessoa jurídica tem a obrigação de conservar os documentos e papéis relativos à sua atividade. No caso em tela, o próprio contribuinte reconheceu que não possuía a documentação dos referidos fretes, haja vista que haviam sido informados em duplicidade na contabilidade.

...

Por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 04, o contribuinte foi confrontado com as constatações acima referidas. Em resposta apresentada em 08/08/12, reconheceu ser cabível o lançamento de ofício de IRPJ e CSLL sobre as diferenças ora em análise.

Cientificada, a contribuinte apresentou Impugnação, e-fls. 1091/1331, alegando, inicialmente, que tem por objeto social a prestação de serviços de transporte rodoviário de carga. Prossegue, admitindo as exigências do IRPJ e da CSLL.

Para contestar as exigências das contribuições sociais, alega que os créditos glosados pela fiscalização, por não serem diretamente consumidos na prestação de serviços de transporte rodoviário, são decorrentes de gastos com serviços e bens necessários para a realização de sua atividade econômica.

Sobre os gastos com pedágios rodoviários, alega que os valores integram seu faturamento por estarem incluídos no preço do frete, mas a fiscalização não permite a apuração dos créditos correspondentes. Ou seja, a contribuinte paga o tributo sobre o faturamento mas é impedida de descontar os créditos decorrentes dos gastos necessários para o auferimento do faturamento. Segundo alega, tal raciocínio cabe aos gastos com gerenciamento de cargas e de riscos, bem como o monitoramento de veículos e o seguro de cargas.

A reclama do uso indevido de um conceito de insumo aplicável ao IPI, mas não às contribuições sociais, ao exigir o consumo direto e imediato no processo produtivo.

No seu raciocínio, vedar o creditamento de todas as despesas necessárias para a produção/faturamento e alcance do resultado final da atividade empresarial desrespeita a não-cumulatividade constitucional do PIS e da COFINS e o próprio conceito de faturamento.

Noutro item, a contribuinte diz que deve ser afastada a glosa de 25% dos valores pagos a transportadores de carga subcontratados e que sejam tributados pelo SIMPLES, uma vez que o custo do transporte corresponde a 100% dos valores pagos e não a apenas 75% do mesmo.

A impugnante contesta ainda o procedimento fiscal de impedir a dedução dos valores de ICMS-substituição tributária da base de cálculo das contribuições sociais.

Ao fim, requer a realização de diligências, apontando, para tanto, quesitos e representante.

Os créditos constituídos do IRPJ e CSLL foram transferidos para o PAF nº 13054.720909/2012-46, tendo em vista a falta de contestação por parte da autuada.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 14ª TURMA/DRJ-Ribeirão Preto votou para **JULGAR IMPROCEDENTE** a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A exigência fundada em matéria não expressamente impugnada consolida-se administrativamente.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS. ESSENCIALIDADE.

RELEVÂNCIA.

O conceito de insumo no âmbito da não cumulatividade há de ser aferido a partir da essencialidade e relevância do bem ou serviço para a cadeia produtiva do contribuinte. Não obstante, não existe direito irrestrito ao creditamento, subsistindo os condicionantes definidos em lei e relacionados com processo produtivo dos bens ou serviço vendidos.

TRANSPORTE RODOVIÁRIO. SUBCONTRATAÇÃO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. CRÉDITO.

A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por pessoa jurídica transportadora optante pelo SIMPLES poderá descontar da contribuição devida, crédito sobre o valor dos pagamentos efetuados por esse serviço. Esse crédito será apurado a partir da aplicação do percentual de 75% sobre a alíquota geral.

TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE. SUBSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE.

Somente pode excluir o valor do ICMS Substituição o prestador de serviços de transporte que ocupe a posição de substituto. É vedada a exclusão por parte do substituído.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A exigência fundada em matéria não expressamente impugnada consolidasse administrativamente.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS. ESSENCIALIDADE.

RELEVÂNCIA.

O conceito de insumo no âmbito da não cumulatividade há de ser aferido a partir da essencialidade e relevância do bem ou serviço para a cadeia produtiva do contribuinte. Não obstante, não existe direito irrestrito ao creditamento, subsistindo os condicionantes definidos em lei e relacionados com processo produtivo dos bens ou serviço vendidos.

TRANSPORTE RODOVIÁRIO. SUBCONTRATAÇÃO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. CRÉDITO.

A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por pessoa jurídica transportadora optante pelo SIMPLES poderá descontar da contribuição devida, crédito sobre o valor dos pagamentos efetuados por esse serviço. Esse crédito será apurado a partir da aplicação do percentual de 75% sobre a alíquota geral.

TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE. SUBSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE.

Somente pode excluir o valor do ICMS Substituição o prestador de serviços de transporte que ocupe a posição de substituto. É vedada a exclusão por parte do substituído.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na Impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

I – DOS FATOS

II - DA EXIGENCIA ABUSIVA A TÍTULO DE PIS E COFINS

III – DA EXCLUSÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

IV - CONCLUSÃO

Por fim, pede o que se segue:

75. Ante o exposto, a Recorrente, ao deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS os dispêndios incorridos para realização da prestação de serviço de transporte de cargas, bem como de excluir o ICMS-substituição tributária da base de cálculo do PIS e da COFINS, agiu em consonância com as determinações legais e com a Jurisprudência pacificada pelo Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em sede de repercussão geral e recurso repetitivo respectivamente, por isso devem ser observados esses posicionamentos pelos Nobres Conselheiros.

76. Portanto, requer seja dado provimento ao presente Recurso, reformada a r. decisão guerreada, cancelando os autos de infrações ora exigidos, tendo em vista os vícios e ilegalidades acima apontadas, por ser questão da mais lúdima justiça!

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito.

I - Do mérito

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos a Recorrente é empresa dedicada ao transporte de cargas. Em que pese o desenvolvimento da atividade empresarial supracitada, durante o procedimento fiscal foram glosadas despesas referentes a aquisição de bens, serviços e direitos aos quais a Recorrente entende serem essenciais e relevantes ao desenvolvimento de sua atividade.

Das fls. 1.408 e seguintes do TVF se extrai que as seguintes despesas integraram indevidamente a base de cálculo dos créditos da não cumulatividade:

Tabela 1: (em R\$)

	jan/09	fev/09	mar/09	abr/09	mai/09	jun/09
Gerenciamento de Cargas PJ	29.615,65	20.212,39	58.227,02	36.052,56	31.588,85	45.121,05
Gerenciamento de Risco - PJ	3.501,01	6.624,42	4.367,45	5.064,87	6.154,13	7.726,64
Monitoramento de Veículos	25.465,13	25.794,90	29.530,04	21.716,65	20.771,57	22.910,17
Seguros de Veículos	3.775,59	5.964,24	7.465,39	6.449,96	11.001,29	4.301,89
Seguro de Cargas	106.739,75	43.413,47	36.441,51	4.937,59	95.567,88	42.640,75
Serviços de Terceiros	20.057,44	22.751,25	43.060,65	31.517,53	31.391,88	28.481,97
Alimentação Motoristas	-	-	-	-	-	-
Material Auxiliar	7.018,41	6.468,90	4.467,40	4.552,66	12.625,31	12.596,78
Pedágio	28.194,95	187.487,72	144.384,49	187.310,36	189.513,90	207.039,79
Manutenção e Cons. Prédio	1.030,50	1.326,85	70,00	796,85	3.852,19	2.794,66
A=Total	225.398,43	320.044,14	328.013,95	298.399,03	402.467,00	373.613,70
B=Cofins (B=Ax7,6%)	17.130,28	24.323,35	24.929,06	22.678,33	30.587,49	28.394,64
C=PIS (C=Ax1,65)	3.719,07	5.280,73	5.412,23	4.923,58	6.640,71	6.164,63

Tabela 2: (em R\$)

	jul/09	ago/09	set/09	out/09	nov/09	dez/09
Gerenciamento de Cargas PJ	44.513,65	35.228,72	30.181,17	34.086,70	32.252,18	39.221,59
Gerenciamento de Risco - PJ	7.550,38	13.184,20	8.415,65	12.914,51	10.587,74	14.443,52
Monitoramento de Veículos	24.941,28	25.630,15	26.698,73	15.394,10	56.508,16	11.415,08
Seguros de Veículos	16.278,54	6.444,74	283.471,67	2.395,41	392,54	2.395,40
Seguro de Cargas	43.115,73	47.631,55	56.741,88	5.662,02	77.853,19	53.275,87
Serviços de Terceiros	17.910,61	16.338,19	24.692,49	30.259,09	35.599,24	23.203,20
Alimentação Motoristas	-	-	-	-	-	-
Material Auxiliar	13.573,72	9.878,24	16.456,58	9.278,79	12.779,60	21.385,41
Pedágio	169.333,75	158.783,68	187.664,06	164.656,24	178.352,40	172.032,21
Manutenção e Cons. Prédio	7.172,70	1.552,23	1.228,01	10.173,20	10.625,54	167,60
A=Total	344.390,36	314.671,70	635.550,24	284.820,06	414.950,59	337.539,88
B=Cofins (B=Ax7,6%)	26.173,67	23.915,05	48.301,82	21.646,32	31.536,24	25.653,03
C=PIS (C=Ax1,65)	5.682,44	5.192,08	10.486,58	4.699,53	6.846,68	5.569,41

Tabela 3: (em R\$)

	jan/10	fev/10	mar/10	abr/10	mai/10	jun/10
Gerenciamento de Cargas PJ	38.291,70	37.951,89	36.727,75	37.243,15	37.295,89	43.696,79
Gerenciamento de Risco - PJ	10.199,09	-	10.537,33	13.731,25	23.083,92	9.088,45
Monitoramento de Veículos	10.189,20	12.008,40	13.933,94	26.202,59	26.668,93	25.219,64
Seguros de Veículos	3.264,64	7.290,65	2.516,32	12.774,20	23.772,14	12.382,04
Seguro de Cargas	50.226,92	-	59.355,66	100.841,67	50.942,03	52.870,65
Serviços de Terceiros	39.428,25	34.401,93	50.165,40	30.332,46	27.211,03	43.640,71
Alimentação Motoristas	-	-	-	-	-	-
Material Auxiliar	7.417,74	15.817,92	7.205,76	13.879,00	9.617,84	26.166,53
Pedágio	171.223,49	204.200,91	222.720,07	258.828,09	227.652,80	260.443,17
Manutenção e Cons. Prédio	1.798,81	2.181,80	6.186,90	4.946,77	18.033,91	366,05
A=Total	332.039,84	313.853,50	409.349,13	498.779,18	444.278,49	473.874,03
B=Cofins (B=Ax7,6%)	25.235,03	23.852,87	31.110,53	37.907,22	33.765,17	36.014,43
C=PIS (C=Ax1,65)	5.478,66	5.178,58	6.754,26	8.229,86	7.330,60	7.818,92

Tabela 4: (em R\$)

	jul/10	ago/10	set/10	out/10	nov/10	dez/10
Gerenciamento de Cargas PJ	38.502,98	53.762,44	19.023,70	41.234,36	39.603,33	34.218,40
Gerenciamento de Risco - PJ	14.212,64	6.576,33	15.570,11	55.054,76	-	-
Monitoramento de Veículos	24.208,89	54.476,85	31.021,83	29.887,87	25.730,65	25.902,97
Seguros de Veículos	5.758,80	7.409,06	68.003,15	5.624,93	125.974,66	63.282,07
Seguro de Cargas	-	110.449,19	54.142,44	54.875,57	33.664,63	40.315,01
Serviços de Terceiros	33.844,39	40.949,49	33.322,85	59.483,93	57.519,00	51.999,27
Alimentação Motoristas	-	-	-	103.512,89	88.638,20	105.844,17
Material Auxiliar	48.512,89	9.552,94	16.322,72	16.239,91	28.237,69	10.191,40
Pedágio	226.177,75	213.881,82	228.440,77	200.395,18	215.040,12	210.264,30
Manutenção e Cons. Prédio	1.624,20	5.548,27	4.442,22	1.848,66	1.783,58	1.817,61
A=Total	392.842,54	502.606,39	470.289,79	568.158,06	616.191,86	543.835,20
B=Cofins (B=Ax7,6%)	29.856,03	38.198,09	35.742,02	43.180,01	46.830,58	41.331,48
C=PIS (C=Ax1,65)	6.481,90	8.293,01	7.759,78	9.374,61	10.167,17	8.973,28

Inicialmente, importa destacar que conforme já enfrentado pela DRJ, a Recorrente não contestou as glosas relacionadas com a depreciação de bens objeto de leasing financeiro, devolução de vendas e fretes subcontratados não comprovados. Sendo assim, não instalado o litígio, consolidam-se administrativamente tais matérias. (Fls. 1347).

Quanto as demais despesas, ao analisar as glosas discriminadas no caso em tela, a DRJ esclareceu que embora o conceito de insumo tenha sido alterado após o julgamento do Recurso

Especial nº 1.221.170-PR, não se está diante de uma permissividade total na apuração dos créditos a título de insumo. Desta feita, corroborou o entendimento do julgador de piso:

Como dito acima, o dispêndio com pedágio não atende aos requisitos para apuração de créditos da não cumulatividade.

Da mesma forma, embora os gastos com gerenciamento de cargas e riscos, monitoramento de veículos e seguros de veículos, manutenção de prédios, alimentação de motoristas, treinamento, comunicação e marketing, assistência médica, limpeza e segurança, entre outros relacionados pela fiscalização, representem dispêndios incorridos pela atuada nº desenvolvimento de suas atividades, eles não permitem a apuração de créditos.

Isso porque não são gastos essenciais ou relevantes para a prestação de serviços de transporte, tal como esses conceitos foram concebidos pelo STJ para a matéria.

Assim, corretas as glosas impostas nesse item. (Fls. 1351).

Irresignada, a Recorrente alega que as glosas estão em desacordo com a Lei nº 10.637/02, Lei nº 10.833/03 e com o entendimento fixado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170-PR.

No tocante as razões de mérito, a Recorrente realiza amplo escorço histórico sobre as normas constitucionais e infralegais que disciplinam o creditamento das contribuições ao Pis e Cofins no regime da não cumulatividade. Discorre sobre a inadequada utilização do conceito restritivo de insumo para concluir que deve ser dada uma interpretação sistemática e extensiva da expressão insumo como geradora do direito das contribuições em tela.

No âmbito do CARF, a possibilidade de creditamento das despesas relacionadas as atividades de transporte de cargas rodoviário não é um debate original. Em diversas ocasiões a matéria foi analisada, destacando-se os excertos abaixo colacionados:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

DIREITO CREDITÓRIO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua certeza e liquidez, sem o que não pode ser restituído, ressarcido ou utilizado em compensação. Faltando aos autos o conjunto probatório que permita a verificação da existência do direito, o crédito não pode ser reconhecido.

CONCEITO DE INSUMOS PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRÉDITO DE PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. TRANSPORTE DE CARGAS. GERENCIAMENTO DE RISCOS. POSSIBILIDADE.

O limite interpretativo do conceito de insumo para tomada de crédito no regime da não-cumulatividade foi objeto de análise do Recurso Especial nº 1.221.170 PR, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, assim são insumos os bens e serviços utilizados diretamente ou indiretamente no processo produtivo ou na prestação de serviços da empresa, que obedeçam ao critério de essencialidade e relevância à atividade desempenhada pela empresa. **A análise específica demonstrou que os dispêndios com gerenciamento de riscos são essenciais à atividade da contribuinte, a autorizar o creditamento a título de insumos (art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003).** Acórdão nº 3401-

011.995 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 26 de julho de 2023. (Grifos nossos).

Também nesse mesmo sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2013

NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. RESP 1.221.170-PR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS.

O limite interpretativo do conceito de insumo para tomada de crédito no regime da não-cumulatividade da COFINS foi objeto de análise do Recurso Especial nº 1.221.170-PR, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Assim, são insumos os bens e serviços utilizados diretamente ou indiretamente no processo produtivo ou na prestação de serviços da empresa, que obedeçam ao critério de essencialidade ou relevância à atividade desempenhada pela empresa. **A análise casuística demonstrou que os dispêndios com seguro; rádio; monitoramento; gerenciamento de risco; telefone operacional (motoristas); material de proteção; uniforme e pedágios permitem o creditamento a título de insumos (art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003).**

(...)

Acórdão nº 3301-011.615 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 13 de dezembro de 2021. (Grifos nossos).

Recentemente, também nessa linha:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2013

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS. BENS E SERVIÇOS.

Para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da COFINS, são insumos bens e serviços que compõem o processo de produção de bem destinado à venda ou de prestação de serviço a terceiros, tanto os que são essenciais a tais atividades (elementos estruturais e inseparáveis do processo) quanto os que, mesmo não sendo essenciais, integram o processo por singularidades da cadeia ou por imposição legal.

(...)

PIS. COFINS. CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. GERENCIAMENTO DE RISCOS. RASTREAMENTO. ESCOLTA. SEGUROS. INDENIZAÇÃO AVARIA. SEGURANÇA. LINK DE DADOS. SERVIÇOS DE TECNOLOGIA. MANUTENÇÃO DO SORTER. MATERIAIS CONSUMIDOS NO SORTER.

Despesas com gerenciamento de riscos. rastreamento. escolta. seguros. indenização avaria. segurança. link de dados. serviços de tecnologia. manutenção do sorter. materiais consumidos no sorter. , ou seja, dispêndios destinados à atividade fim da filial/empresa, passíveis de descontos dos créditos de PIS e Cofins.

(...)

Acórdão nº 3201-012.083 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA. Sessão de 15 de outubro de 2024.

Considerando que a atividade preponderante da Recorrente é o transporte rodoviário de cargas, os dispêndios com *i) gerenciamento de cargas; ii) gerenciamento de risco; iii) monitoramento de veículos; iv) seguros de veículos; e, v) seguros de carga* são essenciais e relevantes ao desenvolvimento de sua atividade, autorizando, portanto, o creditamento a título de insumos à luz do art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003.

No tocante ao creditamento dos dispêndios de pedágio, transcreve-se o Acórdão nº 9303-015.681 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, datado da Sessão de 15 de agosto de 2024:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2013 CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho.

(...)

CRÉDITO. PEDÁGIO. IMPOSSIBILIDADE.

Os custos com pedágio não se subsumem ao conceito de insumo previsto nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Logo, não geram créditos da não-cumulatividade.

(...)

Conforme se verifica, o cerne da questão enfrentada no Acórdão supracitado foi definir se os gastos com pedágio se subsumem ao conceito de insumo previsto nas leis que regem o PIS e a Cofins apurados não cumulativo e, por consequência, geram os respectivos créditos. A Câmara Superior firmou o entendimento que aplica-se ao caso a Solução de Divergência COSIT nº 19, de 30/05/2008, de modo que os custos com pedágio não se amoldam ao conceito de insumo previsto nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Logo, não geram créditos da não-cumulatividade.

Portanto não há reparo a ser feito quanto as glosas sobre os dispêndios com pedágio.

II - Fretes Subcontratados de Optantes pelo Simples

Consta às fls. Fl. 1052 do Relatório Fiscal o que se segue:

O contribuinte apropriou-se de crédito integral sobre os fretes contratados junto a Pessoas Jurídicas. Todavia, examinando os demonstrativos apresentados, verificamos que **parcela desses fretes foi prestada por pessoas jurídicas optantes do Simples.** Nesses casos, por comando dos §§ 19 e 20 do art. 3º, c/c art. 15, inciso II, da Lei nº 10.833/03, o crédito da não cumulatividade a ser apropriado corresponde a 75% da alíquota das contribuições.

Assim, é indevido 25% do crédito apropriado sobre essas operações. No Anexo III deste Relatório, relacionamos as transportadoras subcontratadas que são optantes do Simples e os respectivos valores mensais dos fretes, apurados com base nos demonstrativos apresentados.

A DRJ manteve as glosas nos termos dos §§ 19 e 20 do art. 3º, c/c art. 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

A redação dos dispositivos legais citados é a seguinte:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

...

§ 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I – pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(Vigência)

§ 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento)daquela constante do art. 2ºdesta Lei.

Portanto, a glosa efetuada decorre de comando legal expresso, diante do qual os argumentos tecidos pela autuada não têm o poder de invalidar ou modificar o procedimento da autoridade fiscal.

A Recorrente discorda da glosa sobre os fretes subcontratados de empresas optantes pelo simples e defende que deve ser afastada a respectiva glosa, uma vez que o custo do transporte corresponde a 100% dos valores pagos, e não apenas a 75% do mesmo.

Nada obstante, em sentido contrário à pretensão da Recorrente já se posicionou a 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, conforme se extraí do Acórdão nº 3201-012.211, abaixo reproduzido no trecho que interessa a presente análise:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ÔNUS DA PROVA.

(...)

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA. SIMPLES.

A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que vier a subcontratar serviço de transporte de carga prestado por pessoa jurídica transportadora optante pelo SIMPLES deverá apurar créditos calculados sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços mediante aplicação de alíquotas correspondentes a setenta e cinco por cento

daquelas previstas para os créditos básicos das contribuições, de 7,60 % (COFINS) e 1,65% (PIS).

(...)

Acórdão nº 3201-012.211 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA. Sessão de Julgamento de 17 de dezembro de 2024.

Adicionalmente, cumpre observar que a legislação citada pela DRJ é bastante clara ao determinar que a empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que vier a terceirizar serviço de transporte de carga prestado por pessoa jurídica transportadora optante pelo SIMPLES deverá apurar créditos calculados sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços mediante aplicação de alíquotas correspondentes a setenta e cinco por cento daquelas previstas para os créditos básicos das contribuições.

Tendo a Recorrente realizado procedimento diverso, de modo a majorar de foram vedada o quantum dos créditos não cumulativos em questão, decorrentes da subcontratação de serviço de transporte de carga prestado por pessoa jurídica transportadora optante pelo SIMPLES, não há fundamento para reverter as respectivas glosas.

III – Da exclusão do ICMS Substituição Tributária da base de cálculo do Pis e da Cofins

Neste item, segundo apurado pela fiscalização:

Os demonstrativos de apuração das contribuições apresentados **indicam que o contribuinte deduziu do valor dos conhecimentos de transporte de sua emissão valores identificados na sua escrituração como “ICMS Substituição Tributária”**.

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 02, o contribuinte apresentou esclarecimentos e documentos comprobatórios dessas operações. **Trata-se, fundamentalmente, de retenções de ICMS efetuadas por empresas situadas nos Estados de Minas Gerais e Bahia, nº momento do pagamento dos fretes contratados junto à fiscalizada**, de forma análoga às retenções de IRRF e das Contribuições Sociais devidas em algumas situações (exemplos anexados ao processo).

As retenções tiveram sua origem no Convênio ICMS nº 25/90 que determina – em algumas situações – a retenção do ICMS devido pela transportadora, pelo alienante ou remetente da mercadoria. **Nessas situações, o contratante dos serviços de frete é o substituto tributário e a transportadora é o substituído**.

(...)

Cabe então analisar se é cabível a dedução dessas parcelas na determinação da base de cálculo das contribuições. O art. 22, inciso IV do Decreto nº 4.524/02 define que, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, “podem ser excluídos ou deduzidos da receita bruta, quando a tenham integrado, os valores do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), **quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário**” (grifo nosso).

Como se vê, quem tem direito à dedução é o substituto tributário, quando destaca e cobra o ICMS por substituição na venda de bens ou serviços aos substituídos. No caso em tela, a fiscalizada é a substituída, portanto não se enquadra na previsão legal. Assim, é indevida a dedução, na apuração da base de cálculo das contribuições, dos valores do ICMS retido pelos contratantes da fiscalizada a título de substituição tributária.

A DRJ chancelou o entendimento firmado durante o processo fiscalizatório utilizando como fundamento legal o art. 22, inciso IV do Decreto nº 4.524, de 2002:

Art. 22. Para efeito de apuração da base de cálculo de que trata este capítulo, observado o disposto no art. 23, podem ser excluídos ou deduzidos da receita bruta, quando a tenham integrado, os valores (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º):

...

IV - do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

Irresignada, a Recorrente cita o julgado no RE 574.706 em sede de repercussão geral (Tema 69) que fixou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Isto posto, conclui ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do ICMS, como exige o auto de infração em tela, devendo ser cancelada tal exigência. Em complemento, frisa que a própria União Federal, ao editar a Lei nº 9.718/98, reconhece que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, I, da lei em epígrafe.

Com efeito, referida matéria foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.958.265, submetido à sistemática dos recursos repetitivos e já transitado em julgado (Tema Repetitivo nº 1.125), de observância obrigatória por parte deste colegiado, cuja ementa assim dispõe:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ICMS-ST. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. SUBSTITUÍDO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em caráter definitivo, por meio de precedente vinculante, que os conceitos de faturamento e receita, contidos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, para fins de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, não albergam o ICMS (RE 574.706/PR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJe 02/10/2017), firmando a seguinte tese da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

2. No tocante ao ICMS-ST, contudo, a Suprema Corte, nos autos do RE 1.258.842/RS, reconheceu a ausência de repercussão geral: "É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à inclusão do montante correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais ou recolhido antecipadamente pelo substituto em regime de substituição tributária progressiva na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (Tema 1.098).

3. O regime de substituição tributária – que concentra, em regra, em um único contribuinte o dever de pagar pela integralidade do tributo devido pelos demais integrantes da cadeia produtiva – constitui mecanismo especial de arrecadação destinado a conferir, sobretudo,

maior eficiência ao procedimento de fiscalização, não configurando incentivo ou benefício fiscal, tampouco implicando aumento ou diminuição da carga tributária.

4. O substituído é quem pratica o fato gerador do ICMS-ST, ao transmitir a titularidade da mercadoria, de forma onerosa, sendo que, por uma questão de praticidade contida na norma jurídica, a obrigação tributária recai sobre o substituto que, na qualidade de responsável, antecipa o pagamento do tributo, adotando técnicas previamente estabelecidas na lei para presumir a base de cálculo.

DOCUMENTO VALIDADO 5. Os contribuintes (substituídos ou não) ocupam posições jurídicas idênticas quanto à submissão à tributação pelo ICMS, sendo certo que a distinção entre eles encontra-se tão somente no mecanismo especial de recolhimento, de modo que é incabível qualquer entendimento que contemple majoração de carga tributária ao substituído tributário tão somente em razão dessa peculiaridade na forma de operacionalizar a cobrança do tributo.

6. A interpretação do disposto nos arts. 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 e 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, realizada especialmente à luz dos princípios da igualdade tributária, da capacidade contributiva e da livre concorrência e da tese fixada em repercussão geral (Tema 69 do STF), conduz ao entendimento de que devem ser excluídos os valores correspondentes ao ICMS-ST destacado da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo substituído no regime de substituição progressiva.

7. Diante da circunstância de que a submissão ao regime de substituição depende de lei estadual, a indevida distinção entre ICMS regular e ICMS-ST na composição da base de cálculo das contribuições em tela concederia aos Estados e ao Distrito Federal a possibilidade de invadir a competência tributária da União, comprometendo o pacto federativo, ao tempo que representaria espécie de isenção heterônoma.

8. Para os fins previstos no art. 1.036 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: "O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva."

9. Recurso especial desprovido.

Portanto, com base no exposto, as glosas devem ser revertidas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento e reverter as seguintes glosas: i) gerenciamento de cargas; ii) gerenciamento de risco; iii) monitoramento de veículos; iv) seguros de veículos; v) seguros de carga; vi) ICMS-Substituição Tributária.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, redator designado

Ouso em discordar da i. Relatora em relação à possibilidade de exclusão do ICMS-ST do substituído da base de cálculo das contribuições.

A Relatora, com base na decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.958.265, submetido à sistemática dos recursos repetitivos sob o Tema Repetitivo nº 1.125, entendeu que a recorrente fazia jus à exclusão.

Contudo, o STJ, na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento da Tese nº 69 da repercussão geral, esclareceu que a modulação dos efeitos do Tema 1.125 terá como marco 15.03.2017, cuja data refere-se ao julgamento do Tema nº 69 pelo STF.

Diante disso, como os fatos do presente referem-se ao período de apuração de 01.01.2009 a 31.12.2010, voto por negar provimento ao recurso nesta matéria.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe